PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 110/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4774/2025, que *"dispõe sobre a criação do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere ao Município competência para legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais da União e dos Estados.

A proteção às pessoas com deficiência, inclusive com a realização de censos específicos, encontra amparo em legislações federais, a exemplo da **Lei nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e da **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sob o aspecto material, o conteúdo normativo é compatível com os princípios constitucionais e com a legislação federal.

Ocorre, entretanto, que o projeto cria programa público de caráter permanente, atribuindo:

- ao **Poder Executivo** a responsabilidade pela **coordenação**, **regulamentação, implementação e avaliação** do programa;
- obrigações de **produção e divulgação de relatórios anuais**;
- uso de **plataformas digitais** e de equipes multidisciplinares em **visitas domiciliares**;
- possibilidade de **convênios e parcerias**;
- **instituição de despesas** sem indicação a fonte de custeio e estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- **contratação de servidores** (multidisciplinares) para realização de visitas in loco.

Em resumo identificam-se os seguintes artigos inconstitucionais do PL:

- Art. 4º, III – Determina visitas domiciliares com equipes multidisciplinares.
- Art. 6º – Atribui ao Executivo a coordenação, regulamentação, implementação e avaliação do programa, criando comitê gestor intersetorial.
- Art. 7º – Obriga relatórios técnicos anuais, plataforma online e reuniões periódicas.
- Art. 8º – Impõe realização contínua de estudos técnicos e indicadores.
- Art. 9º – Autoriza convênios e parcerias administrativas.
- Art. 11 – Gera despesa sem prévia estimativa de impacto orçamentário (violação do art. 113 do ADCT e arts. 15 a 17 da LRF).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 47138125

Tais dispositivos configuram **vício formal insanável** o que compromete o projeto de lei integralmente.

Em suma, restam configurado **ingerência direta na organização administrativa**, impondo ao Executivo a criação e execução de programa público específico, com atribuições a órgãos e servidores.

O **art. 167 da Constituição Federal** e o **art. 113 do ADCT** traduzem princípios estruturantes da **responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário**, funcionando como instrumentos de contenção do gasto público e de garantia da disciplina financeira na gestão estatal. Veja:

> **CF**
> Art. 167. São **vedados:**
> I - o **início de programas** ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anua**l;
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> (…)
> § 1º Nenhum **investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual**, ou sem **lei que autorize a inclusão**, sob pena de **crime de responsabilidade**
>
> **ADCT**
> Art. 113. A **proposição legislativa** que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

Denota-se que os dispositivos mencionados funcionam como **cláusulas de barreira contra a irresponsabilidade fiscal**, assegurando que qualquer despesa pública seja fruto de planejamento (PPA), autorização legislativa (LOA/LDO) e compatibilidade financeira (estimativa de impacto).

Ambos integram o núcleo duro da **Constituição Financeira**, sendo instrumentos indispensáveis para a **transparência, previsibilidade e sustentabilidade das contas públicas.**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Executivo incorrem em **vício de iniciativa**, violando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). Veja:

> **TJ-RO**
> **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Estadual n. 4.644, de 11 de novembro de 2019. Cria e estabelece as diretrizes para o concurso anual de redação nas escolas do Estado de Rondônia. **Afetação à organização da administração e atribuições de secretarias de estado. Violação à competência Legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Ausência de prévia dotação orçamentária. Inconstitucionalidade formal e material. Ocorrência. Ação procedente.**
> **1. A norma que confere aos órgãos** de educação a obrigação de realizar os editais para realização de concurso anual de redações nas escolas de rede pública do Estado e demais providências pertinentes **interfere na organização da administração e nas atribuições das secretarias de estado, padecendo de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, no âmbito do Estado, somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do art. 39, § 1º, II, "d", da Constituição**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **Estadual, reproduzidos por similaridade aos art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.**
> 2. Na hipótese, além de também restar caracterizada a **violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia, a norma padece de inconstitucionalidade material**, na medida em que, ao exigir a realização de certame anual, acaba por **criar despesas para o Poder Executivo, sem prévia dotação orçamentária, em clara violação aos artigos 113 do ADCT, 167, inc. I, da CF/88, e art. 40, I, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.**
> **3. Ação de inconstitucionalidade procedente.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0804882-51.2021.8.22.0000 - Desembargador: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO. **Data de julgamento 16/11/2022**

Do mesmo modo:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Direito financeiro**. Lei Nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do estado de Roraima. Plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos efetivos da área administrativa da universidade estadual de Roraima – UERR. **Alegação de ofensa aos artigos 169, § 1º, da constituição federal, e art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT. A ausência de prévia dotação orçamentária não implica inconstitucionalidade**. Impedimento de aplicação da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos no respectivo exercício financeiro. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. **O artigo 113 do ADCT dirige-se a todos os entes federativos. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido. Modulação dos efeitos da decisão.
> **1. a jurisprudência desta casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.**
> 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.
> 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.
> 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.
> 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento." (STF, ADI 6102, Pleno, Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020).

Assim, verifica-se que o projeto em análise, embora meritório, padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88; art. 65, § 1º, II, "d", da CE/RO; art. 87, IV, da LOM de Porto Velho).

Além disso, o projeto gera **despesas continuadas**, ao prever equipe técnica, relatórios periódicos e estrutura de suporte digital, sem trazer estimativa de impacto

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 47138125

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

financeiro nem indicação de fonte de custeio, em desconformidade com o **art. 113 do ADCT** e com os arts. 15 a 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).**

Embora o mérito social da proposta seja louvável (instituição do Censo para TEA), o vício de iniciativa é insanável, de modo que não é possível promover veto parcial, pois a essência do projeto está comprometida integralmente.

Ante o exposto, opinamos pela **VETO INTEGRAL AO PL Nº 4774/2025, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar iniciativas que criem, regulamentem e executem programas administrativos (despesa continuada), bem como pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 167, I, II, §1º da CF e art. 113 do ADCT e pela LRF."

Alinhados aos eixos estruturantes do nosso Plano de Governo – Gestão, Cidade e Pessoas – e comprometidos com a resolução democrática e participativa das demandas municipais, apresentamos este veto integral. A medida visa corrigir um vício de iniciativa, uma falha no processo legislativo, e não o mérito da proposta. Reafirmamos nosso compromisso com o diálogo e a condução do processo adequado, com análise orçamentária, financeira e de viabilidade pelas secretarias competentes.

Além disso, como defensor das políticas públicas para pessoas com TEA, e tendo buscado ativamente aprimorar nossas ações em Porto Velho através de estudos e visitas técnicas a projetos de referência, reconheço a relevância da iniciativa do vereador. No entanto, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, um impedimento legal que comprometeria sua efetividade e, por consequência, o alcance dos benefícios pretendidos.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 47138125

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/09/2025, 17:57:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 47138125